

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO DA SELEÇÃO DE FORNECEDORES, MODALIDADE
CREDENCIAMENTO CHAMADO DE CONTRATAÇÃO 048/2022 - EDITAL Nº 070/2021

Ao vigésimo sétimo dia do mês de outubro de 2022, reuniram-se os Membros da Comissão de Avaliação de Conformidade de Processos de Aquisição de Bens e Serviços (“Comissão”) através da sua equipe de apoio para análise dos recursos apresentados, no âmbito do Chamado de Contratação supramencionado, em 7 de outubro de 2022, pela credenciada OGS SAÚDE PRONTO SOCORRO E CLÍNICA MÉDICA LTDA, doravante denominada I. Recorrente e em 5 de outubro de 2022 pela credenciada NBS CLÍNICA MÉDICA E SERVIÇOS LTDA, doravante denominada II. Recorrente.

I. HISTÓRICO

Por intermédio da solicitação de Processo de Seleção de Fornecedores, datada de 15/08/2022 pela Diretora Técnica do Hospital Estadual Doutor Albano da Franca Rocha Sobrinho, foi publicado em 01/09/2022 no portal da Instituição o chamado de contratação nº 048/2022 para a realização de seleção de fornecedor, na modalidade de credenciamento, para a contratação de serviços técnicos prestação de serviços médicos em unidade de terapia intensiva adulto TIPO III, no valor mensal estimado de R\$ R\$ 319.440,00 (trezentos e dezenove mil, quatrocentos e quarenta reais).

Apresentaram-se 8 (oito) empresas credenciadas *Bortoncello & Ferreira Serviços Médicos S/S Ltda*, *Criticalcare Gestão Médica Ltda*, *Ames Cardiologia Atendimento Médico Ltda*, *Inovamed Serviços Médicos Ltda*, *Thau Assistência Médica S.S.*, *Medtrust Serviços Médicos Ltda*, *NBS Clínica Médica e Serviços Ltda* e *OGS Saúde Pronto Socorro e Clínica Médica Ltda*, vejamos os fatos:

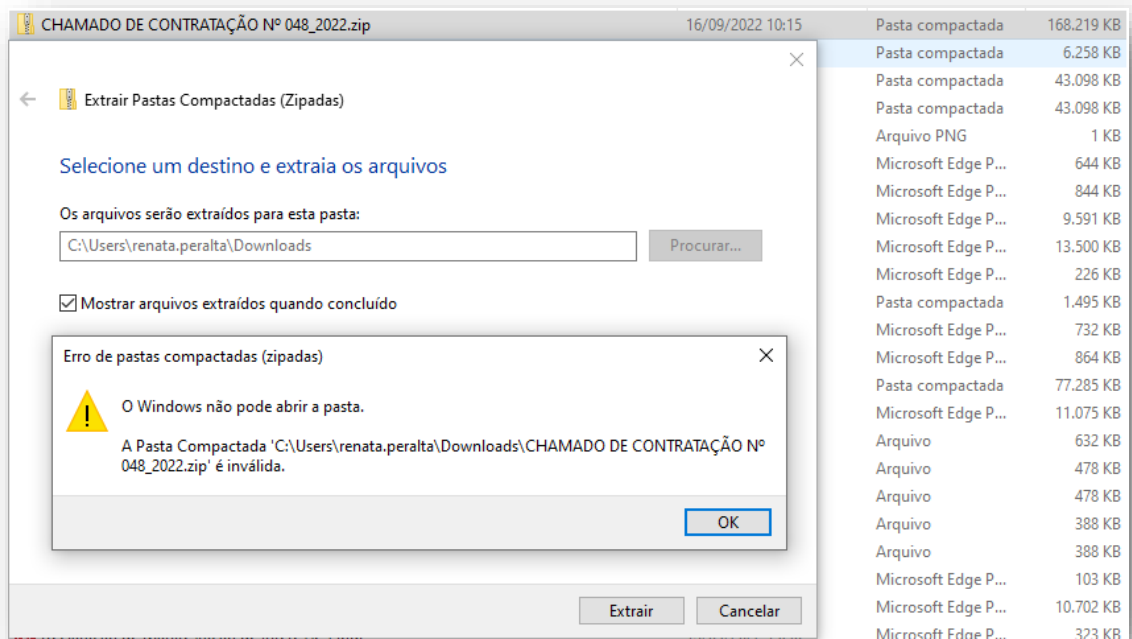
A ***Criticalcare Gestão Médica Ltda***, foi desclassificada do processo de seleção por intempestividade pois, o prazo para manifestação findou-se em 09/09/2022.

A ***Ames Cardiologia Atendimento Médico Ltda*** apresentou atestado de capacidade técnica em Unidade de Terapia Intensiva com personalidade jurídica distinta, portanto insuficiente para comprovar sua execução compatível com o objeto do chamado, portanto inabilitada do processo de seleção

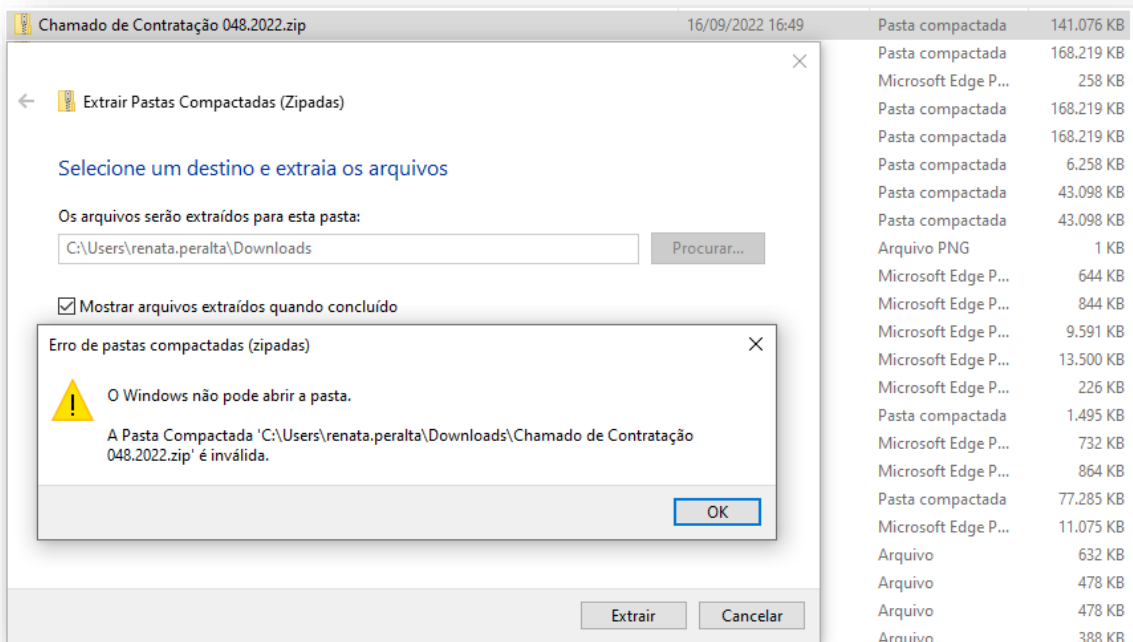
A ***Inovamed Serviços Médicos Ltda***, não apresentou o Registro de Qualificação de Especialista (RQE) na especialidade de Unidade de Terapia Intensiva Adulto, item obrigatório para participar da fase I do processo de seleção, sendo assim inabilitada.

A ***OGS Saúde Pronto Socorro e Clínica Médica Ltda***, apresentou o link do arquivo zipado com falhas de acesso, impossibilitando no primeiro momento a análise das documentações devido a falha no apresentado por esta empresa. Ainda assim, foi sinalizado via e-mail à empresa em 16 de setembro de 2022 às 10 horas e 23 minutos a falha no acesso à documentação para solucionar o problema.

Na mesma data, o departamento de TI da OGS contatou o CEJAM via telefone para solucionar o problema de acesso, porém ainda sem sucesso.



As 16 horas e 37 minutos do mesmo dia, a OGS enviou o Arquivo em um novo formato, ainda assim o problema de erro no acesso persistiu.



Assim, em 19 de setembro de 2022 às 08 horas e 38 minutos, a OGS enviou os arquivos em outro formato (PDF) anexado ao e-mail, porém quando propiciou-se a análise de toda a documentação pelas credenciadas manifestadas, ao final desta, a Comissão julgou que a OGS apresentou os documentos intempestivamente aos demais credenciados manifestados já que não foram enviados no momento oportuno. Em princípio, somente seria admitido o envio de documentos voltados a promover a confirmação da documentação exigida no chamado e já apresentados, o que não há viabilidade de comparação devido a indisponibilidade de acesso. Considerou-se então que a empresa OGS Saúde Pronto Socorro e Clínica Médica Ltda desclassificada do processo de seleção.

Ato contínuo, das empresas credenciadas citadas anteriormente, 4 (quatro) foram aptas e classificadas para a fase I da “Documentação Técnica Obrigatória”. Após análise da fase II da “Documentação Opcional”, restou empate na pontuação das empresas *Thau Assistência Médica S.S.* e *NBS Clínica Médica e Serviços Ltda.* Como critério de desempate, o “Membro Técnico” considerou que a empresa *Thau Assistência Médica S.S.* apresentou em sua totalidade os Registros de Qualificação de Especialista – RQE de todo o corpo clínico. Finda esta fase, identificou-se então que a *Thau* é a melhor qualificada para execução do objeto, conseqüentemente vencedora do chamado de contratação em referência.

Publicada a Ata de Julgamento em 03/10/2022 e conforme Edital de Credenciamento 070/2021, inicia-se a contagem de prazo para interposição de recurso. Tempestivamente, foi apresentado recurso pelas empresas *NBS Clínica Médica e Serviços Ltda* (5 de outubro de 2022 às 15 horas e 24 minutos) e *OGS Saúde Pronto Socorro e Clínica Médica Ltda* (7 de outubro de 2022 às 16 horas e 05 minutos). Conseqüentemente, foi publicada a Abertura do Prazo de Contrarrazões e finalizado sem quaisquer apresentações.

Em 12 de outubro de 2022 às 13 horas e 46 minutos, a *NBS Clínica Médica e Serviços Ltda*, solicitou a desconsideração do recurso apresentado.

II. RAZÕES RECURSAIS

a. DOS ARGUMENTOS

Em suas razões recursais, a I. Recorrente assim argumenta: *“Não havendo especificação ou restrição quanto ao modelo de envio, visando clareza e facilitação do acesso aos arquivos, esta empresa optou pela alternativa de um único e-mail que contempla todos os arquivos em PDF, numerados, nomeados e organizados como disposto no edital, por meio de link de acesso ao OneDrive...”* e *...“A argumentação colocada inicialmente sobre a impossibilidade de acesso aos documentos enviados pela OGS Saúde não se aplica, uma vez que estes foram efetivamente enviados, inclusive por modos diferentes. Esclarecemos que o download do link de acesso aos documentos possui 164 MB e caso vossa organização não possua um servidor apto para recebimento e abertura de arquivos desta monta, essa condição não poderá implicar em penalização, uma vez que não houve especificação desse fato no edital de licitação.”*

b. DO PEDIDO

Em suas razões recursais, a I. Recorrente assim solicita: *“...pugna a recorrente pelo provimento do presente apelo, a fim de que seja reconsiderada a decisão de desclassificação desta empresa com revisão quanto ao resultado para que ocorra de forma justa, seguindo o Princípio da Economicidade.”*

III. DA CONCLUSÃO

Constata-se, que a I. Recorrente não apresentou tempestivamente de forma possível o acesso ao link que constava a documentação exigida no chamado, o qual atribui validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

A conduta da Comissão é prova suficiente de que, na verdade, não havia acesso à documentação exigida para participação no momento adequado, sendo certo que a falha chegou ao conhecimento do I. Recorrente em tempo suficiente de sanar os problemas ou ainda assim, sendo avisada sobre o problema de acesso, não apresentou pedido para que lhe fosse concedido dilação de prazo, com o objetivo de atender e solucionar o problema, visto que na oportunidade tal pedido poderia ter sido veiculado por meio do mesmo e-mail à qual foi alertada dos fatos.

A desclassificação da I. Recorrente é pertinente, caso contrário poderia gozar de tratamento diferenciado em relação aos demais, o que por si só justifica a desclassificação. Além disso, a Comissão não dispõe de lapso temporal ilimitado para realizar as diligências. O prazo, por óbvio, em atendimento ao princípio da razoabilidade, deve ser compatível com a solicitação, que zela pela celeridade. Uma vez manifestado os problemas de acesso em 16 de setembro de 2022 às 10 horas e 23 minutos, a I. Recorrente tinha tempo suficiente e razoável de enviar a documentação já existente em PDF no mesmo dia, considerando ainda por analogia o horário comercial.

A desclassificação não implica em penalização, uma vez que não há especificação quando desse fato no Edital de Credenciamento 070/2021. Incabível, ainda, qualquer cogitação à violação do princípio da economicidade.

Pelas razões acima expostas, decide-se por negar provimento ao recurso apresentado pelo I. Recorrente OGS SAÚDE PRONTO SOCORRO E CLÍNICA MÉDICA LTDA, mantendo-se a decisão tomada pela Comissão no sentido de habilitar a THAU ASSISTÊNCIA MÉDICA S.S.

Alexandre Botelho dos Santos
OAB/SP nº 320.764
Presidente da Comissão de Avaliação de Conformidade de
Processos de Aquisição de Bens e Serviços

DOCUMENTO PUBLICADO EM 28/10/2022

048 - Ata de Julgamento de Recurso - Chamado de Contratação - UTI - HFR.pdf

Documento número #83589b78-2546-467b-9392-362ee4548a06

Hash do documento original (SHA256): e7cdf7c9267e033c993a1b2352f3369885e09153073d471a1c307c3f9dec2dd4

Assinaturas



Alexandre Botelho dos Santos

CPF: 151.096.978-09

Assinou em 28 out 2022 às 12:04:10

Log

- 28 out 2022, 12:02:23 Operador com email renata.peralta@cejam.org.br na Conta 1397fc5c-a13f-44bf-a6e1-975f0f21d497 criou este documento número 83589b78-2546-467b-9392-362ee4548a06. Data limite para assinatura do documento: 27 de novembro de 2022 (12:01). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.
- 28 out 2022, 12:02:26 Operador com email renata.peralta@cejam.org.br na Conta 1397fc5c-a13f-44bf-a6e1-975f0f21d497 adicionou à Lista de Assinatura: alexandre.botelho@cejam.org.br para assinar, via E-mail, com os pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Alexandre Botelho dos Santos e CPF 151.096.978-09.
- 28 out 2022, 12:04:10 Alexandre Botelho dos Santos assinou. Pontos de autenticação: Token via E-mail alexandre.botelho@cejam.org.br. CPF informado: 151.096.978-09. IP: 200.229.239.10. Componente de assinatura versão 1.395.0 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 28 out 2022, 12:04:10 Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número 83589b78-2546-467b-9392-362ee4548a06.



Documento assinado com validade jurídica.

Para conferir a validade, acesse <https://validador.clicksign.com> e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº 83589b78-2546-467b-9392-362ee4548a06, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em www.clicksign.com.